



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S) - RS035302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO PARA INCLUIR A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO.

1. A decisão desta Corte que deu provimento ao recurso especial do segurado para reconhecer a prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de revisão de benefício previdenciário encontra-se em dissonância com a orientação pacificada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito da repercussão geral de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como no caso.

2. *In casu*, o segurado pretende o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos nos autos de reclamatória trabalhista movida contra ex-empregador, o que depende da apresentação de nova relação dos salários de contribuição que serão utilizados para o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual a presente situação se enquadra na ressalva de que a matéria de fato precisa ser levada, primeiramente, ao conhecimento da Administração.

3. Impõe-se, portanto, a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada.

4. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, nego provimento ao recurso especial do segurado, quanto a este ponto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S) - RS035302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO GARDIN CARGNIN, que retorna para julgamento colegiado, na forma do art. 1.030, II, do novo CPC, após a interposição de recurso extraordinário, para fins de exame de juízo de retratação em face do julgado proferido pelo Pretório Excelso no RE 631.240/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

O recorrente, segurado da Previdência Social, ajuizou ação na origem pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de: a) contar determinado período de forma majorada, em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde; e b) computar os salários de contribuições com base nas diferenças remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Magistrado sentenciante em relação ao cômputo especial e extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo pedido, em razão da carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do segurado e negou provimento ao recurso do INSS, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 270/271):

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITADA EM 28-05-98. LEI 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE IGUALAÇÃO DO CONVERSOR PARA HOMENS E MULHERES. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA.

1. Há falta de interesse de agir se aforada a demanda à míngua de prévio requerimento administrativo e se a Autarquia Previdenciária não resistir, em juízo, à pretensão deduzida na inicial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. Constando dcjs autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e majorada a aposentadoria do segurado.

4. O enquadramento por categoria profissional só é cabível até 28-04-95, após, é necessária a demonstração de efetiva exposição à agentes insalubres.

5. Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial! como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para à qual deve ser aplicado o conversor 1,4.

6. Tendo o segurado implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda), pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99) e para aposentadoria especial, poderá ter revisado o benefício pela opção que lhe for mais vantajosa.

Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram rejeitados.

Foi interposto, então, recurso especial pelo segurado (e-STJ fls. 294/318), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual alegava que o acórdão recorrido, além de divergir dos julgados indicados nas respectivas razões recursais, ao fixar a necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de obtenção de benefício previdenciário, bem como ao não reconhecer o direito à conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1998, incorreu em violação do disposto no art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Em 28 de setembro de 2012, o então relator do feito, o Ministro Og Fernandes, deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão, reconhecer a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço comprovadamente exercido em condições especiais após maio de 1998, bem como para afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento de ação em que se busque o deferimento de benefício previdenciário. Por consequência, determinou o retorno dos autos ao órgão de origem para exame da pretensão de ver computados, no cálculo do benefício previdenciário que se busca revisar, os valores decorrentes da ação trabalhista.

Essa decisão foi mantida pela Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental do INSS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 410):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO.
INAPLICABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE*

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. Precedentes.

2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS (e-STJ fls. 420/429) foram rejeitados (e-STJ fls. 431/435).

O INSS interpôs, então, recurso extraordinário (e-STJ fls. 442/461), tendo o d. Ministro Gilson Dipp determinado o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF da matéria contida no RE 631.240/MG (e-STJ fl. 490).

Com o julgamento do citado RE 631.240/MG pela Suprema Corte, o ministro Vice-Presidente do STJ determinou a remessa dos autos à Sexta Turma para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do eventual juízo de retratação (e-STJ fls. 493/495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.447 - RS (2009/0081889-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, os autos foram devolvidos para esta Corte em razão do disposto no art. 1.030, inciso II, do novo CPC, segundo o qual, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...).

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

A decisão desta Corte que deu provimento ao recurso especial do segurado para reconhecer a prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de revisão de benefício previdenciário encontra-se em dissonância com a orientação pacificada pela Suprema Corte, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito da repercussão geral de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como no caso. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal para sua análise. E bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso, o segurado pretende o cômputo dos salários de contribuição reconhecidos nos autos de reclamação trabalhista movida contra ex-empregador, na qual determinou-se que caberá ao ex-empregador efetuar "os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os valores salariais que integram a condenação *ex vi* do art. 43 da Lei 8.212/91, retendo, para este fim, a parte devida pelo autor, contribuinte obrigatório; comprovando-os, após, nos autos, em prazo que vier a ser fixado, sob pena de expedição de ofício ao INSS, dando conta da sonegação das contribuições devidas" (e-STJ fl. 46). Quanto a esse ponto, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho (e-STJ fls. 47/50).

Dessa forma, a revisão do benefício depende da apresentação de nova relação dos salários de contribuição que serão utilizados para o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual a presente situação se enquadra na ressalva de que a matéria de fato precisa ser levada, primeiramente, ao conhecimento da Administração. Registre-se que a circunstância de o INSS ter tido ciência das contribuições previdenciárias recolhidas pelo ex-empregador, conforme cálculo da liquidação da sentença trabalhista, não afasta a necessidade de análise fática pela Administração.

Impõe-se, portanto, a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada para manter o acórdão recorrido.

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, nego provimento ao recurso especial do segurado, quanto a este ponto, mantida a decisão na parte em que reconheceu a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço comprovadamente exercido em condições especiais após maio de 1998.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0081889-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.137.447 / RS

Número Origem: 200671000500829

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GARDIN CARGNIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN E OUTRO(S) - RS067643
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S) - RS035302

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.